

Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 20 de setembro de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 567-C/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico a Senhora IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época, de que no dia 26.09.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/53473-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE IGARAPÉ-MIRI, referente ao Convênio SEDUC nº 026/2008 e termo aditivo, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 20 de setembro de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR-Secretário-Geral

**Protocolo: 229678**

**O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 29 de agosto de 2017, tomou as seguintes decisões:**

#### ACÓRDÃO N.º 56.951

(Processo n.º 2006/50644-0)

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SESPA n.º 20/2005

**Responsável/Interessado(a):** RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS e a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ

**Advogado:** JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO, OAB/PA n.º 14.045

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o parágrafo único, do art. 62, e o art. 83, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS, CPF n.º 120.399.342-00, prefeito à época do município de Gurupá, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sem imputação de débito;

2- Aplicar-lhe a multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela grave infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO N.º 56.952

(Processo n.º 2012/50297-5)

**Assunto:** Prestação de Contas da SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, referente ao Exercício Financeiro de 2011.

**Responsável:** TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA - Secretária à época.

**Representante Legal:** JOSÉ DA SILVA NAVA JÚNIOR

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA, à época, Secretária Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade, no valor total de R\$55.102.266,63 (cinquenta e cinco milhões, cento e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), e dar-lhe plena quitação;

2- Recomendar à SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, as medidas sugeridas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas, descritas no item 7, com exceção dos itens 7.5 e 7.8 e a observância da orientação do Tribunal de Contas da União;

3-Determinar à SECEX o cumprimento dos critérios observados pelo Ministério Público de Contas;

4-Determinar a juntada de cópias dos Relatórios Técnicos ao Processo de nº. 2010/50666-9.

#### ACÓRDÃO N.º 56.953

(Processo n.º 2012/52350-1)

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDURB n.º 024/2006 e Termo Aditivo.

**Responsável/Interessado:** JOSÉ DAVI PASSOS, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA.

**Advogado:** CÍCERO SALES DA SILVA – OAB/PA n.º. 10.802

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1-Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ DAVI PASSOS, Prefeito à época do Município de Xinguara, CPF: 329.071.502-78, no valor de R\$131.400,00 (cento e trinta e um mil e quatrocentos reais), e aplicar-lhe a multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela intempestividade na remessa das contas;

2-Aplicar à Sra. ANA SUELY MAIA DE OLIVEIRA, Secretária à época da Secretaria Executiva de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional, CPF:291.679.572-34, multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento do Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio;

3-Anexar cópia do convênio tratado nos presentes autos ao processo de análise das contas da SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL, exercícios 2012 e 2013.

As multas deverão ser recolhidas conforme o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO N.º 56.954

(Processo n.º 2011/53077-1)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF n.º 144/2010

**Responsável/Interessado(a):** ANTÔNIO NILTON DE ALBUQUERQUE e a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, § 1º, c/c o art. 61, e o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO NILTON DE ALBUQUERQUE, CPF n.º 009.171.978-01, prefeito à época do Município de Nova Esperança do Piriá, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), e aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

2) Determinar ao Município de Nova Esperança do Piriá que observe, nos casos futuros, a necessidade de no mínimo 3 (três) propostas válidas para a efetivação do procedimento licitatório do Convite.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO N.º 56.955

(Processo n.º. 2013/52417-9)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 006/2011.

**Responsável/Interessado:** EDIVALDO PAIXÃO BARBOSA e ASSOCIAÇÃO OCULTURAL "ATRAPALHADOS NA ROÇA"

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EDIVALDO PAIXÃO BARBOSA, Presidente à época, CPF: 780.022.302-72, condenando-o solidariamente com a ASSOCIAÇÃO CULTURAL "ATRAPALHADOS NA ROÇA", CNPJ: 10.296.272/0001-34, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devidamente corrigido a partir de 27/01/2011 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar ao responsável, sr. EDIVALDO PAIXÃO BARBOSA, as multas de R\$2.022,77 (dois mil, vinte e dois reais e setenta e sete centavos) pelo dano causado ao erário estadual, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente corrigido[1] e R\$1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal.

[1] Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei

Complementar nº 081, de 26/04/2012, até a data deste julgamento.

3-Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta)

dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 56.956

(Processo n.º. 2016/50755-1)

**Assunto:** APOSENTADORIA

**Requerente:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

**Relator:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 2º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, c/c art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA Nº. 2497/2016, de 31.5.2016, em favor de MANOEL BENTO BARBOSA MIRANDA, no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Classe/Padrão A03CTOA, lotado na Comarca de Marituba.

#### ACÓRDÃO Nº. 56.957

(Processo n.º. 2017/50783-0)

**Assunto:** APOSENTADORIA

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº 0951, de 07/05/2015, em favor do Sr. BENEDITO WALTER DO ROSÁRIO PINHEIRO AMORIM, no cargo de Vigilante, lotado na Polícia Civil do Estado do Pará.

**Protocolo: 229871**

#### CITAÇÃO - Nº 199-C/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor WELLINGTON QUEIROZ PIMENTA (CPF nº 496.219.802-59), sócio da empresa Plano A Engenharia e Comércio Ltda, que no prazo de quinze (15) dias, a partir desta publicação, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2011/52867-8, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaituba, referente ao Convênio SEPOF FDE nº 055/2010.

Belém, 21 de setembro de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

#### CITAÇÃO - Nº 408-C/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator André Teixeira Dias, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a empresa ROPALO- CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de seu representante legal, que no prazo de quinze (15) dias, a partir desta publicação, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2007/53032-6, que trata da Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Mãe do Rio, referente ao Convênio SEPOF FDE nº 150/2006.

Belém, 21 de setembro de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR-Secretário-Geral

#### CITAÇÃO - Nº 408-E/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator André Teixeira Dias, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a empresa AÇO PARÁ COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal, que no prazo de quinze (15) dias, a partir desta publicação poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2007/53032-6, que trata da Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Mãe do Rio, referente ao Convênio SEPOF FDE nº 150/2006.

Belém, 21 de setembro de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR-Secretário-Geral